

PARECER 20210721 - DIR

Dispõe sobre a necessidade de padrões da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS).

1. JUSTIFICATIVA

A atualização da Lei nº 11.445/2007 do saneamento pela Lei nº 14.026/2020, trouxe um escopo mais detalhado a ser atendido nas temáticas que envolvem os quatro eixos do saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Nesta ótica, para resíduos sólidos, o artigo 29, no seu inciso II, apresenta a seguinte consideração:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...] II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e [...]

Com esta citação acima, um prazo legal até 15 de julho de 2021 foi estabelecido para a proposição de um instrumento de cobrança pelo titular dos serviços, de modo que taxas ou tarifas fossem sustentáveis e que a ausência desta proposta caracterizaria renúncia de receita pelos municípios, ressalvado que o titular assegure a sustentabilidade econômico-financeira.

Diante destas considerações, municípios como Nova Hartz e Tramandaí buscaram a Agesan-RS para exercer a atividade regulatória de resíduos. Estes municípios, assim como os demais do Estado, foram oficiados pela Famurs, entidade que representa todas as 497 cidades gaúchas, a partir de provocações também da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), como evidenciado na própria Nota Técnica nº 13/2021¹ que avalia a Norma de Referência da Agência Nacional de Águas (ANA) sobre o estabelecimento da cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos.

Como base no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social² desta agência, é de interesse a elaboração e a homologação das resoluções necessárias para a efetividade técnica desta entidade reguladora, no âmbito dos Resíduos Sólidos e limpeza urbana.

¹ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/20210416_NT_n.13.2021_Consulta-publica-da-ANA-e-a-cobranca-pelo-manejo-de-SRU.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

² Disponível em: <https://25a7c23a-4192-4a26-89d4-a6b85cfd790d.filesusr.com/ugd/b7c201_709e99d6714c4b07aa1ccc1c4e6149de.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Diante do cenário abordado anteriormente, esta diretoria **recomenda ao Conselho Superior de Regulação (CSR)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 005/2019³, em **homologar a Minuta de Resolução CSR n. 07/2021**, que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Agesan-RS).

Encerramento

Este signatário apresenta o Parecer concluído, constando de 02 folhas digitadas apenas de um lado, rubricada, exceto esta última que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para esclarecimentos.

Canoas, 22 de julho de 2021.

Tiago Luis Gomes

Diretor de Regulação

³ Disponível em: <https://25a7c23a-4192-4a26-89d4-a6b85cfd790d.filesusr.com/ugd/b7c201_72c4cb3473e948a593362f11ee50e6f7.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.